



JUSTIÇA AMBIENTAL: História e desafios

ENVIRONMENTAL JUSTICE: History and challenges

Ana Keuly Luz Bezerra

Universidade Federal do Piauí (UFPI)

RESUMO

As questões ambientais ainda são pouco valorizadas em nossa sociedade, isto é agravado pela falta de percepção da distribuição assimétrica dos impactos negativos sobre a população. A temática da justiça ambiental, dentro de uma perspectiva socioeconômica e à luz dos preceitos constitucionais, traz em cena a necessidade de tratamento igualitário no que diz respeito aos impactos ambientais negativos que atingem a população. Este trabalho visa mostrar a justiça ambiental, destacando as principais pesquisas realizadas nos últimos anos sobre a temática, o surgimento histórico do tema no Brasil e no Mundo e suas acepções. Foi adotado método da pesquisa bibliográfica por meio de revisão de literatura e análise qualitativa dos dados. Concluiu-se que a injustiça ambiental caracteriza-se pela maior carga de impactos ambientais negativos às populações socioeconomicamente desfavorecidas de maneira geral, e que sua pior face é o não reconhecimento da mesma por muitos ambientalistas e operadores do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça Ambiental. Desigualdades sociais. Impactos ambientais.

ABSTRACT

Environmental issues are still undervalued in our society, this is aggravated by the lack of perception of the asymmetric distribution of negative impacts on the population. The theme of environmental justice, from a socioeconomic perspective and in light of the constitutional precepts, brings into the picture the need for equal treatment with regard to the negative environmental impacts that affect the population. This paper aims to show the environmental justice, highlighting the main research carried out in recent years on the theme, the historical emergence of the theme in Brazil and in the World and its meanings. A bibliographic research method was adopted through literature review and qualitative data analysis. It was concluded that environmental injustice is characterized by the greater burden of negative environmental impacts to the socioeconomically disadvantaged populations in general, and that its worst face is the non-recognition of it by many environmentalists and legal operators.

KEYWORDS: Environmental Justice. Social differences. Environmental impacts.



1 INTRODUÇÃO

Por justiça ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. Dito de outra forma, trata-se da “espacialização da justiça distributiva, uma vez que diz respeito à distribuição do meio ambiente para os seres humanos” (LOW; GLEESON, 2000, p. 25).

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis (LOW; GLEESON, 2000).

O conceito de justiça ambiental vem da experiência inicial dos movimentos sociais dos Estados Unidos e do clamor dos seus cidadãos pobres e etnias socialmente discriminadas e vulnerabilizadas, quanto à sua maior exposição a riscos ambientais por habitarem nas vizinhanças de depósitos de lixo químicos e radioativos ou de indústrias com efluentes poluentes (LYNCH, 2001).

No último século, o nosso planeta tem sofrido várias alterações devido ao avanço da ciência e da tecnologia. Tudo isto, permitiu ao homem, maior conforto e melhores condições de vida. Em consequência deste avanço tecnológico, surgem impactos negativos como desflorestamento, esgotamento dos recursos naturais, poluição das águas, dos solos e do ar.

Os vazamentos e acidentes na indústria petrolífera e química, a morte de rios, lagos e baías, as doenças e mortes causadas pelo uso de agrotóxicos e outros poluentes, a expulsão das comunidades tradicionais pela destruição dos seus locais de vida e trabalho, tudo isso, e muito mais, configura uma situação constante de injustiça sócio-ambiental no Brasil, que vão além da problemática de localização de depósitos de rejeitos químicos e de incineradores da experiência norte-americana, alcançando também outros aspectos, tais como as carências de saneamento ambiental no meio urbano e a degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária, no meio rural (HERCULANO, 2002).

Sendo tanto os desastres provocados pelo ser humano, é preciso criar e estabelecer limites para os avanços do consumo dos recursos naturais. Principalmente pelo fato de que estes impactos negativos são percebidos em maior escala nas periferias das cidades e nas

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



zonas rurais, onde se estabelece o quadro característico da injustiça ambiental. Políticas educacionais ambientais, disseminação da legislação, imposição de limites para reduzir o uso e abuso dos recursos naturais indispensáveis à sobrevivência da população mundial, tornam-se essenciais para a vida humana e para a sobrevivência do sistema econômico nos moldes atuais.

Além dos trabalhadores industriais e dos moradores no entorno das fábricas que pagam, com sua saúde e suas vidas, os custos das externalidades da produção das riquezas brasileiras, existem também os moradores dos subúrbios e periferias urbanas, onde ficam espalhados os resíduos sólidos, os moradores das favelas desprovidas de esgotamento sanitário, os lavradores no campo, levados a consumir agrotóxicos que os envenenam, as populações tradicionais extrativistas, progressivamente expulsas de suas terras de uso comunal (HERCULANO, 2002).

Este artigo trata do conceito e do surgimento histórico da justiça ambiental, caracterizada inicialmente como racismo ambiental, buscando sintetizar o estado-da-arte da área, ou seja, mapear como a literatura clássica e a mais recente tratam o tema. O artigo busca também construir algumas pontes entre o racismo ambiental e justiça ambiental no Brasil e no Mundo.

O texto está dividido em duas partes. A primeira introduz os principais conceitos, surgimento histórico da justiça ambiental e do racismo ambiental no mundo. A segunda discute o surgimento destes movimentos no Brasil e a importância dada a temática no cenário nacional.

O trabalho desenvolvido seguiu os preceitos do estudo exploratório, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Nesta perspectiva, a pesquisa foi realizada da seguinte forma:

- a) **Fontes:** foram utilizados livros e artigos científicos sobre a temática, acessados nas diversas bases de dados científicos. Para a seleção foram considerados como critério de inclusão as referências que abordassem a (in) justiça ambiental, e foram excluídas aquelas que não atenderam a temática, contemplaram escopo diverso da abordagem histórica e conceitual do tema.
- b) **Coleta de dados:** Leitura exploratória de todo o material selecionado, leitura seletiva e o registro das informações extraídas das fontes em instrumento específico.
- c) **Análise e interpretação dos resultados:** foi realizada uma leitura analítica com a finalidade de ordenar e sumariar as informações contidas nas fontes, de forma que estas possibilitem a obtenção dos objetivos propostos neste estudo.



d) **Discussão dos resultados:** categorias que emergiram da etapa anterior foram analisadas e discutidas a partir do referencial teórico relativo à temática do estudo.

2 CONCEITO E ASPECTOS HISTÓRICOS DA JUSTIÇA AMBIENTAL

A consolidação do sistema capitalista no início do século XX foi marcada pela inovação na forma de produzir, que gerou acúmulo de capital e o crescimento econômico. Um modo de produção avançado que utilizava mais tecnologias, mais recursos naturais e cada vez menos recursos humanos, apresentando como resultados: 1) altos investimentos tecnológicos; 2) alto consumo dos recursos naturais; 3) produção em massa; 4) otimização dos resultados financeiros; e 5) preços mais baixos dos itens de produção em massa, gerando continuamente novo consumo.

É sob este panorama econômico que os Estados Unidos da América começam a desenvolver um avançado processo de industrialização, decorrente da 2ª Revolução Industrial, do início do século XX e da solidificação do sistema capitalista no mundo ocidental, acentuada no pós segunda guerra mundial.

Nesta linha, Frieden (2008) narra que após a Segunda Guerra Mundial, o mundo comunista recusou o capitalismo global por princípio, enquanto o mundo em desenvolvimento o rejeitou na prática, por seu desdobramento excludente. No entanto, durante as décadas de 1950 e 1960, as nações industriais rumaram em direção de laços econômicos mais fortes. E a partir de 1990, as nações em desenvolvimento se voltaram para o exterior, os países comunistas abandonaram a economia planificada em favor dos mercados internacionais e os Estados industrializados se livraram de boa parte do controle prévio às relações econômicas do globo, consolidando-se, assim, em definitivo, o sistema capitalista globalizado.

É sob a égide do capitalismo global e do aumento do consumo mundial, que a industrialização americana se torna cada vez mais fomentada internamente, ampliando-se a instalação de indústrias, principalmente daquelas que tinham como fonte de energia o petróleo, e que, por conseguinte, seriam as maiores provocadoras de impactos ambientais negativos, tendo em vista que, nesta fase histórica, a industrialização, por si só, ainda não vislumbrava os aspectos ambientais e o consumo sustentável dos recursos naturais.

Contudo, o avanço industrial americano, como no resto do mundo, acaba por encontrar limitações geográficas e naturais, que resultam na concentração intencional de zonas



industriais em regiões predominantemente habitadas por negros ou imigrantes e, coincidentemente, menos favorecidos socioeconomicamente.

A reação a essa concentração, de pólos industriais em zonas periféricas e de populações negras, deu origem ao movimento por justiça ambiental nos EUA, sendo sua constituição associada às lutas contra contaminação causada pelos resíduos das indústrias químicas e pelo saneamento inadequado, que ocorreu na década de 60, do século passado.

Este movimento é associado às primeiras críticas à configuração locacional de fontes de contaminação e à sua proximidade com comunidades específicas. Este debate foi amadurecido na década de 1970, pela aproximação entre sindicatos, organizações ambientalistas e grupos de minorias étnicas, que pretendiam discutir questões ambientais no contexto urbano (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Roberts e Toffolon-Weiss (2001) argumentam que a principal causa das desigualdades ambientais é uma aliança entre empresas, o Estado, e demais interessados na “máquina de crescimento” para criar um bom clima de negócios, que favoreça ao interesse privado mais que ao público e à saúde ambiental.

Entretanto, foi em 1982 que a luta contra a implantação de um aterro industrial para receber bifenil policlorado (um hidrocarboneto halogenado com alto potencial de concentração na cadeia alimentar e com efeitos tóxicos sobre a reprodução de seres humanos), no condado de Warren, na Carolina do Norte, chamou a atenção da opinião pública para a questão da localização de empreendimentos poluidores (ACSELRAD, 2000).

Assim, nas palavras de Nusdeo (2006, p.3):

O movimento, que ficou conhecido como "Justiça Ambiental" (*Environmental Justice*), surgiu nos Estados Unidos na década de 80 do século XX. Na década anterior, o movimento ambientalista ganhara força naquele país e haviam sido editadas as primeiras e importantes leis de proteção ambiental (especialmente o *Clean Air Act* e o *Clean Water Act*). Embora o movimento ambientalista considerasse a proteção ambiental objeto de consenso nacional, representantes de minorias raciais posicionaram-se criticamente a ele e ao correspondente sistema de proteção legal, acusando-os de iniciativas da classe média, não benéficas as comunidades pertencentes às classes sociais desfavorecidas e às minorias raciais. Essas críticas transformam-se em protestos na década de 80, ocasionados por decisões de governos estaduais ou locais de instalar aterros de resíduos perigosos próximos a bairros de residência predominante de negros. Por esse motivo, o movimento era identificado com a bandeira de "racismo ambiental" (*environmental racism*), tendo, porém, prevalecido à expressão "justiça ambiental" (*environmental justice*) para designá-lo.

O conceito de justiça ambiental surge da capacidade dos movimentos sociais dos Estados Unidos, especialmente organizações oriundas das lutas pelos direitos civis das

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



populações negras, a partir da década de 1960, em ouvir o clamor de cidadãos pobres e grupos socialmente discriminados quanto à sua maior exposição a riscos ambientais.

Nesta perspectiva, o conceito de justiça ambiental foi proposto como uma alternativa, ao que Bullard (1993) chamou de paradigma da “proteção ambiental gerencial”, em que todos os seres humanos seriam igualmente responsáveis pelo consumo dos recursos e pela “destruição da natureza” e seriam afetados, indistintamente, pela contaminação ambiental.

Às manifestações e a repercussão do movimento sobre a justiça ambiental, seguiram-se de estudos sobre a distribuição de riscos ambientais, sendo necessário destacar-se a pesquisa conduzida pela *Environmental Protection Agency* (EPA) norte-americana. Neste documento reconheceu-se que havia diferenças na exposição a determinados poluentes, conforme critérios socioeconômicos e raciais e, também, que havia diferenças claras nas taxas de doença e morte, conforme os mesmos critérios.

Foi observado, também, que o centro da problemática relacionava-se às opções da política ambiental: priorizar o controle geral da poluição, mas não aquela de determinadas áreas industriais próximas às políticas ambientais. Toda essa discussão culminou com uma medida do governo federal norte-americano, nos anos 1990, determinando que todas as agências federais considerassem a justiça ambiental nos seus processos de decisão (NUSDEO, 2006).

No campo da formulação e implementação de mecanismos políticos, o movimento por justiça ambiental passou a influenciar toda uma legislação. É o caso, por exemplo, dos procedimentos para descontaminação de terrenos; do direito à informação, para as comunidades vizinhas; de detalhes a respeito de empreendimentos existentes ou em elaboração; e da criação de fundos direcionados à comunidades afetadas, dando-lhes meios financeiros para contratar serviços técnicos e advocatícios.

A noção de justiça ambiental promove uma articulação discursiva distinta daquela prevalecente no debate ambiental corrente – entre meio ambiente e escassez. Neste último, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homogêneo e quantitativamente limitado. A ideia de justiça, ao contrário remete a uma distribuição equânime de partes e à diferenciação qualitativa do meio ambiente (ACSELRAD, 2011).

Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente não querem dizer indivisão. À denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido (ACSELRAD, 2011).



Os grupos sociais que resistem a esta divisão espacial da degradação ambiental, dificultam, conseqüentemente, a rentabilização esperada dos capitais, ao reduzir para estes a liberdade de escolha locacional e o índice de mobilidade de seus componentes técnicos. As lutas por justiça ambiental mostram, assim, toda a sua potência como barreira organizada a este instrumento de subordinação política próprio à acumulação em sua forma flexível: a mobilidade espacial dos capitais.

A equidade ambiental pode significar diferentes coisas para diferentes pessoas. Equidade encontra-se situada em três amplas categorias: equidade de procedimentos, geográfica e social.

Equidade de procedimentos refere-se à questão da justiça: a extensão em que as regras governamentais, regulamentações, critérios de avaliação e cumprimento das leis são aplicados uniformemente em todas as regiões e de modo não discriminatório.

Equidade geográfica refere-se à localização e configuração espacial das comunidades e sua proximidade com fontes de riscos ambientais, instalações perigosas e uso dos solos localmente indesejados, tais como aterros, incineradores, estações de tratamento de esgotos, fundições de chumbo e outras.

Equidade social serve de critério para avaliar o papel dos fatores socioecológicos nas decisões ambientais, tais como raça, etnicidade, classe, cultura, estilos de vida, poder político, etc. (ACSELRAD, 2009).

A estrutura da justiça ambiental repousa no desenvolvimento de ferramentas, estratégias e políticas públicas para eliminar condições e decisões injustas e/ou parciais (BULLARD, 1993). Sua estrutura procura desvelar os pressupostos subjacentes que podem contribuir para produzir exposições diferenciadas e proteção desigual.

O paradigma da justiça ambiental adota uma abordagem holística para formular políticas públicas e regulamentações em saúde ambiental, desenvolver estratégias de redução de riscos múltiplos, cumulativos e sinérgicos, garantindo a saúde pública, promovendo a participação pública nas decisões ambientais e o empoderamento das comunidades, construindo uma infraestrutura, que possibilite alcançar a justiça ambiental e a sustentabilidade das comunidades, assegurando a cooperação intersetorial e a coordenação interagências, o desenvolvimento de estratégias inovadoras de parcerias e colaboração entre o público e o privado, acentuando as estratégias de prevenção da poluição, assegurando o desenvolvimento econômico sustentável e desenvolvendo projetos geograficamente orientados e de abrangência comunitária.



3 JUSTIÇA AMBIENTAL NO BRASIL

Environmental Justice tem sido um termo ambíguo na atualidade dos reclames socioambientais no Brasil. O termo encontra, no cenário americano, correspondência com o que foi chamado de racismo ambiental, uma vez que conjuga o destino de rejeitos tóxicos e demais poluições para os locais habitados por populações negras.

Entre nós, contudo, mesmo pelas peculiaridades sobre a questão racial, inseridas no complexo problema das diferenças acentuadas quanto à estratificação social, termina-se por emprestar ao termo correlato justiça ambiental uma pluralidade semântica, que pode tanto abordar as populações marginalizadas, quanto as populações tradicionais ou, ainda, transversalmente, a figura do excluído social face aos prejuízos inerentes a uma política desenvolvimentista ecologicamente prejudicial.

Em 1998 representantes de algumas redes do movimento por justiça ambiental dos EUA estiveram no Brasil para difundir suas experiências e estabelecer relações com organizações locais dispostas a formar alianças na resistência ao processo de “exportação da injustiça ambiental”.

Nesse sentido, merece destaque o I Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, que resultou na coleção intitulada "Sindicalismo e Justiça Ambiental", publicada em 2000 e realizado com apoio da CUT/RJ, Instituto IBASE e IPPUR da UFRJ.

Nas palavras de Herculano (2002, p.7):

O intuito era "estimular a discussão sobre a responsabilidade e o papel dos trabalhadores e das suas entidades representativas, na defesa de um meio ambiente urbano sustentável e com qualidade de vida acessível a todos os seus moradores", dentro da "perspectiva de crítica ao modelo dominante de desenvolvimento" e entendendo que os "recursos ambientais são bens coletivos, cujos modos de apropriação e gestão são objeto de debate público".

São recentes no Brasil os indicadores que buscam traduzir a injustiça ambiental, sendo necessário utilizar-se dos indicadores sociais disponíveis nos bancos de dados oficiais, especialmente do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) para se chegar a conclusões sobre a existência da injustiça ambiental em determinado local.

Diante da inexistência de indicadores próprios da injustiça ambiental, no Estado de São Paulo foi elaborado o Índice de Exclusão Social (IES), que é composto a partir de sete outros sub-índices, que incorporam as seguintes variáveis: pobreza, emprego, desigualdade, alfabetização, escolaridade, presença juvenil e violência, a fim de que pudesse evidenciar e



caracterizar as regiões onde a injustiça ambiental ocorre com maior intensidade (ACSERALD, 2009).

A desigualdade percebida por meio do IES, provém tanto da adoção de certas políticas como de omissões por parte do Estado, e por políticas de localização de grandes empreendimentos, que costumam penalizar as áreas de residência de populações mais despossuídas.

Outro grave problema percebido no Brasil, e acentuado nas áreas periféricas é a desinformação, que torna incerta a percepção da relação de causalidade entre a ação dos empreendimentos sobre o meio e os riscos produzidos para as populações.

Também denominada de desinformação organizada por um bloco de interesses que diz considerar essa contaminação como um “mal necessário para o desenvolvimento”. Com isso as empresas desenvolvem políticas de conquista da simpatia das populações vizinhas aos empreendimentos a fim de evitar mobilizações que questionem suas condições de funcionamento.

Deste modo, a crise ambiental é entendida como resultante dos descompasso quantitativos e o ritmo de crescimento populacional, isto é, um crescimento populacional que excede a capacidade de suporte dos territórios e do planeta, em especial o crescimento das populações pobres e o ritmo de regeneração da base material do desenvolvimento, por meio dos diferentes padrões de consumo e renda.

Outras políticas conservadoras de reiteração da desigualdade apoiam-se na culpabilização dos pobres. Para Madeira Filho (2002, p.87), “a distribuição da riqueza dos países ricos entre os mais pobres é ilusória”. A suspensão de ajuda ao desenvolvimento é justificada como meio de evitar a multiplicação de estômagos vazios em países que “falharam em reduzir seu crescimento populacional”.

Soma-se a isto a política antiimigracionista que segundo a *Carring Capacity Network* ocasionam perdas econômicas líquidas às economias industrializadas. Por outro lado, o ambientalismo de livre mercado argumenta que a falta de definição de propriedade privada sobre os recursos ambientais é o fator determinante da degradação ecológica.

Madeira Filho (2002, p.89) acusa os movimentos de justiça ambiental de distorcerem a verdade ao “descreverem as decisões locacionais das empresas como racistas, quando estas estão simplesmente aplicando práticas racionais de negócios: busca de terras mais baratas, disponibilidade de infraestrutura e ausência de oposição à sua presença”. Os movimentos sociais privilegiam decisões baseadas nos “padrões de inclusão, legitimidade junto às comunidades e fidelidade às práticas democráticas” em vez de em “sua maior base científica e



eficiência. De acordo com Acsehrad (2009), um pequeno inventário, realizado no Estado do Rio de Janeiro, de casos de acidentes ou riscos de acidentes com a contaminação por resíduos tóxicos industriais, apresentou os seguintes resultados:

- a) Desresponsabilização das empresas com relação aos dejetos clandestinos;
- b) Alegação de desconhecimento da potência tóxica dos resíduos;
- c) Preferência por pagar multas;
- d) Inviabilização de materiais através de incêndios noturnos;
- e) Criação de empresa terceirizada para se isentar de eventuais acidentes.
- f) Tentativa de cooptação por meio de oferta de serviços sociais;
- g) Criação de desinformação sistemática.

Depois de quase dois séculos, percebe-se que a regulação de atividades poluidoras permaneceu praticamente inalterada, os subúrbios pobres das grandes cidades são os locais preferidos para a instalação de indústrias poluidoras. Os movimentos por Justiça Ambiental demonstram que a escolha desses locais não é aleatória, mas motivadas pelas características socioeconômicas e raciais da população.

Ressalte-se que sob este panorama social nasce a sensibilidade à poluição industrial, que não é somente a percepção dos sentidos ou capacidade física de se proteger de seus efeitos, mas cabe aos sujeitos sociais percebê-la, pois ela é construída a partir da conjugação de fatores sociais, culturais e físicos.

4 CONCLUSÃO

A preocupação com as questões ambientais ofusca a necessidade de justiça ambiental. Portanto, torna-se necessário coibir as desigualdades ambientais vinculadas às questões socioeconômicas, no sentido de que existam políticas públicas, que possam garantir a igualdade na distribuição da carga dos impactos ambientais negativos à sociedade de consumo, indiscriminadamente.

Como também, após o estudo de inúmeros conceitos e a análise demorada da temática, foi possível compreender que os impactos ambientais negativos estão de alguma forma, centralizados nas regiões periféricas das diversas cidades. Portanto esta sendo direcionada, à parte da população que é socioeconomicamente desfavorecida, comprovando assim a hipótese de que não existe uma situação de justiça ambiental, no que tange à proporcionalidade de distribuição dos impactos ambientais negativos no Brasil e no mundo.

Verificou-se a o surgimento do movimento, quando se percebeu a descarga desigual dos impactos ambientais negativos entre a população, e que o ocorrido, foi característico nas



regiões de populações negras e latinas, e conseqüentemente mais carentes, e que por essa razão, foi inicialmente denominado de racismo ambiental, posto da relação evidente das regiões mais poluídas com àquelas onde havia predominância da população negra. Dessa forma, entende-se que o movimento foi inicialmente denominado de “racismo ambiental”, porque a desigualdade na distribuição da população foi percebida nos Estados Unidos, onde, existe a segregação de localidades exclusivas das populações negras, latinas e demais etnias raciais, e os americanos.

Diante do exposto, é necessário reconhecer a injustiça ambiental e reforçar um movimento por Justiça Ambiental no combate às desigualdades dos impactos ambientais nas cidades, pois ao mesmo tempo em que busca um ambiente equilibrado para todos, afasta-se a percepção de que existe uma predisposição a destinar a carga de impactos ambientais negativos às populações mais carentes.

A pior face da injustiça ambiental é o não reconhecimento da mesma por muitos ambientalistas e operadores do direito.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça Ambiental** – novas articulações entre meio ambiente e democracia, in IBASE/CUT-RJ/IPPUR-UFRJ, Movimento Sindical e Defesa do Meio Ambiente – o debate internacional, série Sindicalismo e Justiça Ambiental vol.3, RJ, 2000, p.7-12.

_____. Henri. **Meio ambiente e justiça: estratégias argumentativas e ação coletiva**. São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.ambiente.sp.gov.br/cea/files/2011/12/henriacselrad.pdf>>. Acesso em 20 de jan. 2018.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BARLOW, Andrew. **Between fear and hope: globalization and race in the United States**. Lanham, Maryland: Rowman and Littlefield, 2003.

BECK, Ulrich. **Risk society**. Towards a new modernity. Londres: Sage Publications, 1992.

_____. **Ecological enlightenment: essays on the politics of the risk society**. London: Humanities, 1995.

BHATIA, Rajiv; WERNHAM, Aaron. Integrating human health into environmental impact assessment: An unrealized opportunity for environmental health and justice. **Environmental Health Perspectives**. v. 116, ed. 8, p. 991-1000, 2008.

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



BOBO, Lawrence; KLUEGEL, James R.; SMITH, Ryan A. **Laissez-faire racism**: the crystallization of a 'kinder, gentler' anti-black ideology. New York: Russell Sage Foundation: 1996.

BONILLA-SILVA, Eduardo. **White supremacy and racism in the post civil rights era**. Boulder, Colorado: Lynne Rienner, 2001.

_____. **Racism without racists**: color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States. Lanham, Maryland: Rowman and Littlefield, 2003.

BULLARD, Robert D. (ed.) **Confronting Environmental Racism**: voices from the grassroots. Boston: South End Press, 1993.

CNPq. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. 2010. **Diretório dos Grupos de Pesquisa no Brasil**: justiça ambiental. Disponível em: <http://dgp.cnpq.br/buscaoperacional/>. Acesso em: 01 dez. 2013.

DOMINELLI, Lena. Environmental justice at the heart of social work practice: Greening the profession. **International Journal of Social Welfare**. v. 22. ed.4, p. 431-439, 2013.

ENVIRONMENT NEWS SERVICE. **Toxic substances put one in five workers at risk**. 2003.

FEAGIN, Joe R. **Systemic racism**. A theory of oppression. Routledge-UK, 2006.

FRIEDEN, Jeffrey A. **Capitalismo global**: história econômica e política do século XX. Tradução Vivian Mannheimer. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2008.

GEDICKS, Al. **Resource rebels**: native challenges to mining and oil corporations. Boston: South End Press, 2001.

GOULD, Kenneth; SCHNAIBERG, Allan; WEINBERG, Adam. **Local environmental struggles**: citizen activism in the treadmill of production. New York: Cambridge University Press, 1996.

HERCULANO, Selene. **Riscos e desigualdade social: a temática da Justiça Ambiental e sua construção no Brasil**. I Encontro da ANPPAS – Indaiatuba, São Paulo, outubro de 2002. Disponível em: http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro1/gt/teoria_meio_ambiente/Selene%20Herculano.pdf >. Acesso em: 20 de jan. 2018.

HILZ, Christopher. **The international toxic waste trade**. New York: Van Nostrand Reinhold, 1992.

HURLEY, Andrew. **Environmental inequalities**: class, race and industrial pollution in Gary, Indiana, 1945-1980. Chapel Hill: UNC Press, 1995.

LOW, Nicholas; GLEESON, Brendan. **Ecosocialisation and Environmental Justice**. Paper for the Conference of the International Critical Geography Group, University of Taegu, 10th –

II Simpósio Internacional sobre Estado, Sociedade e Políticas Públicas

“Estado e Políticas Públicas no Contexto de Contrarreformas”

20, 21 e 22 de junho de 2018

Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas - UFPI - Teresina - Piauí



13th August, 2000. Disponível em: <http://econgeog.misc.hit-u.ac.jp/icgg/intl_mtgs/NLowBGleeson.pdf>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

LYNCH, B.D. Instituições Internacionais para a Proteção Ambiental: suas implicações para a justiça ambiental em cidades latino-americanas. In: **A Duração das Cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas**, Henri Acselrad (org.) Rio de Janeiro: De Paulo Editora, 2001, p. 57 – 82.

MADEIRA FILHO, Wilson (Org.). **Direito e justiça ambiental**. Niterói: PPGSD-Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, 2002.

MOHAI, Paul; PELLOW, David; ROBERTS, J. Timmons. **Environmental justice**. Annu. Rev. Environ. Resour. 2009. 34: 405-30. Disponível em: <<http://www.annualreviews.org>> by Universidade Federal do Piauí on 03/09/12.

MOL, Arthur P. J.; SONNENFELD, David (Ed.). **Ecological modernization around the world: perspectives and critical debates**. Portland: Frank Cass, 2000.

MOL, Arthur P. J. Ecological modernization and institutional reflexivity. environmental reform in the late Modern Age. **Environmental Politics**, v. 5, n. 2, p. 302-323, 1996.

_____. **The refinement of production: ecological modernization theory and the chemical industry**. Utrecht: Van Arkel, 1995.

NUSDEO, Ana Maria. **Justiça ambiental**. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br>>. Acesso em: 20 de jan. 2018.

OMI, Michael; WINANT, Howard. **Racial formation in the United States: from the 1960s to the 1980s**. New York: Routledge and Kegan Paul, 1994.

PAIXÃO, Marcelo J. P. **Desenvolvimento humano e relações raciais**. Rio de Janeiro: DP &A, 2003.

PELLOW, David N. **Social inequalities and environmental conflict**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p 15-29, jan./jun.,2006.

ROBERTS, JT; TOFFOLON-WEISS, M. **Chronicles form the Environmental Justice Frontline**. Cambridge, MA/New York: Cambridge Univ. Press, 2001.